



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.781 - AC (2011/0265892-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO LIVRAMENTO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela necessidade de fixação de *astreintes* como forma de compelir o cumprimento de acórdão que determinou a realização de tratamento fora do domicílio da agravada às expensas do Estado do Acre.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.781 - AC (2011/0265892-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO LIVRAMENTO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela necessidade de fixação de *astreintes* como forma de compelir o cumprimento de acórdão que determinara a realização de tratamento fora do domicílio da agravada às expensas do Estado do Acre.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 222).

O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Assevera inexistir, no caso em exame, a necessidade de fixação da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.781 - AC (2011/0265892-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela necessidade de fixação de *astreintes* como forma de compelir o cumprimento de acórdão que determinou a realização de tratamento fora do domicílio da agravada às expensas do Estado do Acre.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal.

O Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, concluiu pela necessidade de fixação de *astreintes* como forma de compelir o cumprimento de acórdão que determinou a realização de tratamento fora do domicílio da agravada às expensas do Estado do Acre. Para melhor elucidação, reproduzo excertos do voto condutor do aresto impugnado:

A pretensão deduzida no presente ação mandamental é para que a Impetrante venha a ser deslocada pelo programa de Tratamento de Domicílio (TFD) para outro estado da federação, onde possa ser submetida à terapia necessária ao combate de doença oftalmológica que a aflige, designada pelo nome de retinopatia diabética.

Dos autos consta laudo subscrito por médico da rede estadual de saúde, Dr. Maurício Magarifuchi, do qual se colhe a necessidade de encaminhamento urgente pelo programa IFD, tendo em vista que a Impetrante 'apresenta Retinopatia diabética com baixa de ac visual e hemorragia' pelo que 'deve ser avaliada por um especialista de retina (que não temos em Rio Branco)' fls. (fls.17/18).

O caráter de urgência destacado pelo médico subscritor do aludido laudo é justificado pelo fato de que a Impetrante já é privada da visão de um dos olhos, de modo que o agravamento da doença pode gerar a completa privação daquela função vital.

As circunstâncias que circunscrevem o caso, portanto, estão a salvo de qualquer dúvida sobre a imperiosa necessidade de a Impetrante ser beneficiada prontamente pelo Programa de TFD. É tanto assim que o Impetrante e o Estado do Acre nada contestam a respeito disso.

O ponto de divergência diz com a concretização do deslocamento da Impetrante. A autoridade Impetrada e o Estado do Acre, embora reconheçam que a Impetrante precisa ser transferida para outra localidade, defendem que a pretensão postulada nesta ação fundamental é desnecessária, porque o deslocamento está a depender exclusivamente de autorização do Hospital das Clínicas de São Paulo, unidade de saúde para a qual a transferência seria realizada.

A alegação não convence! Por imposição constitucional, o Estado tem o dever irrestrito e irrevogável de oferecer serviço de saúde condizente com as necessidades dos cidadãos (art. 196). O direito à saúde, é de se notar, está irremediavelmente ligado ao direito à vida, cuja proteção demanda, quase sempre, ações eficientes por parte do Poder Público. Aqui, parafraseando o provérbio de que 'a fome não pode esperar', pode-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar que a saúde também não pode esperar.

No caso em exame, portanto, o impetrante não se exime do seu dever com o simples agendamento para transferência da Impetrante. Esta, consoante já assentado, necessita de tratamento médico em caráter de urgência. Logo, somente com o deslocamento é que o Estado terá cumprido efetivamente o dever que a Constituição Federal lhe impõe. Se o Hospital das Clínicas de São Paulo não dispõe de condições para receber a Impetrante no momento, ao Estado do Acre compete providenciar para que o atendimento venha a ser concretizado em outra unidade de saúde, esteja situada no Município de São Paulo ou em qualquer outro do imenso território brasileiro.

São essas as razões que levam a concluir que o pedido formulado na inicial há de ser integralmente acolhido. Inexiste qualquer informação de que o deslocamento da Impetrante já tenha sido atendido pelo Poder Público Estadual. Mesmo depois de deferida e reiterada a concessão da medida liminar. **Por isso, a meu pensar, a pretensão autoral e inclusive, a exasperação da multa de fls. 54/56, continua a ser necessária e útil, diversamente do que defendido pelo Impetrado e pela representante da Procuradoria de Justiça.**

Pelo exposto, confirmando a medida liminar já deferida (fls. 25/26 e fls. 54/56), concedo a segurança vindicada e, por conseguinte, determino que o Impetrado, mediante o custeio de transporte, hospedagem e alimentação, providencie o deslocamento da Impetrante e de acompanhante para unidade de saúde dotada das condições médico-hospitalares necessárias ao tratamento a que aquela precisa ser submetida. Isenta de custas a Fazenda Estadual. Sem honorários.

É como voto (e-STJ fls. 82-83).

A revisão das premissas fáticas que justificaram essa conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265892-1

**AgRg no
AREsp 77.781 / AC**

Números Origem: 0000952292010801000050002 20100009528

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO LIVRAMENTO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO LIVRAMENTO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.